

CONSELHO SUPERIOR

2.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 18-06-1986

AMNISTIA

1. *Nos processos disciplinares pendentes à data da entrada em vigor da Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, e face ao disposto na alínea ff) do seu art.º 1.º, antes de mais importa averiguar: a) se os factos que integram as infracções disciplinares acusadas ocorreram antes ou depois de 9 de Maio de 1986; b) se, a verificar-se a primeira hipótese, tais infracções constituem ou não, simultaneamente, ilícito criminal; c) se, constituindo-o, a pena correspondente a este é ou não superior a seis meses.*

2. *Concluindo-se que as referidas infracções não foram amnistiadas pela dita Lei, e só então, interessará apurar se o acusado praticou ou não os factos que lhe são imputados.*

A — Os Antecedentes

1. Em 4 de Junho de 1981, o ora Recorrente, Dr. X, advogado com escritório em Lisboa, apresentou

ao Conselho Distrital do Porto uma participação contra o ora Recorrido, Dr. Y, advogado com escritório naquela cidade, imputando-lhe a prática das infrações disciplinares dos artigos 574, n.º 2 — h), 576 — n.º 1, e 577, todos do Estatuto Judiciário.

2. Autuado como processo de inquérito, e realizadas as diligências instrutórias necessárias, a 2.ª Secção do Conselho Distrital do Porto, por douto acórdão proferido em *1 de Março de 1982*, deliberou que os autos aguardassem em arquivo, a produção de novos elementos de prova — *fls. 71 ss.*

3. Do referido aresto interpôs recurso o ora Recorrente, a que o Conselho Superior deu provimento, por douto acórdão de *6 de Abril de 1984*, que ordenou o prosseguimento dos autos, como processo disciplinar — *fls. 105 ss.*

4. De novo no Conselho Distrital do Porto, foi proferida acusação contra o ora Recorrido — *fls. 118 ss* — que apresentou a sua defesa — *fls. 126 ss* e arrolou testemunhas — *fls. 136 ss* —, tendo o ora Recorrente também alegado — *fls. 143*; após o que a 1.ª Secção daquele órgão julgou o processo, através de douto acórdão datado de *17 de Junho de 1985* e no qual os autos foram mandados aguardar, em arquivo, a produção de melhor prova — *fls. 146 v.º ss.*

5. Inconformado com esta decisão, o ora Recorrente, uma vez mais, dela interpôs recurso, que cumpre apreciar.

B — O aresto recorrido

6. Do douto acórdão questionado importa, para já, e pelas razões adiante explicadas, recordar o que — pela prova testemunhal e documental produzida — se considerou como provado contra o ora Recorrido e que foi o seguinte:

- 1.º) na qualidade de patrono dos Autores da Acção Cível que, sob o n.º ... correu termos pela...^a Secção do...º Juízo Cível de Lisboa, o ora Recorrido juntou uma carta que recebera do ora Recorrente, e se relacionava com a questão nesse processo debatida;
- 2.º) que, devido a tal junção dessa carta, o ora Recorrente participou disciplinarmente contra o ora Recorrido, do que resultou, contra ele, o *Processo Disciplinar n.º...*;
- 3.º) que, em resposta apresentada nesses autos, na fase de instrução preparatória, o ora Recorrido escreveu, além do mais que dela consta:
 - a) «Esqueceu-se lamentavelmente o Snr. Dr. X não só de se identificar completamente a V. Ex.^a, em relação à empresa por mim demandada, o que, diga-se de passagem, reputo de gravíssimo, como se esqueceu ainda de juntar à sua participação todos os documentos por mim anevadis à respectiva petição inicial»;
 - b) «tais esquecimentos foram lamentáveis e, diria eu, intencionais e de má-fé...»
 - c) «Porque interessa tanto ao Snr. Dr. X encobrir a este Conselho Distrital da Ordem dos Advogados a sua verdadeira posição e afinidade em relação à Empresa..., fazendo-se crer (por intermédio da contestação que juntou) única

e simplesmente mandatário de um tal F..., encobrendo, pois, que tinha interesse directo na acção e apelando apenas para a sua qualidade de advogado?»

- d) «Isto é tanto mais grave quanto é certo que, em casos como este, encobrir e ocultar é mentir, e muito mais grave ainda quando com a ocultação se pretende retirar consequências penais ou disciplinares para terceiros e muito particularmente para colegas»
- e) «*Conclusão*: O Snr. Dr. X quer valer-se da posição que mais lhe convenha, embora incompatíveis, para tratar com os seus semelhantes: procurador da empresa, para tratar e outorgar nos negócios da empresa; simples advogado, desligando-se da firma, para processar aqueles que ousam atacar a mesma firma;

E como se esta atitude não bastasse, arma-se em vítima e não hesita em processar com os dados que se vêem, lançando mão do facto de que ele próprio também exerce, paralelamente, a advocacia, e servindo-se para tal da Ordem dos Advogados que procura instrumentalizar, alegando, além disso, que foi por mim violado o art.º 576 n.º 1 do Estatuto Judiciário».

- f) «Atitudes como esta não dignificam a classe nem tão-pouco a Ordem a que pertencem»
- 4.º) que, na sua defesa apresentada no dito *Processo Disciplinar n.º...*, o ora Recorrido escreveu, além do mais que dela consta:
- a) «41.º: ...reafirmando designadamente que não pode considerar-se a carta em apreço como carta de advogado para advogado, mas sim

carta da Empresa... para o arguido, por meio do seu procurador habitual, que ostensivamente e de má-fé utilizou o seu papel timbrado de advogado, quando o mesmo procurador costuma assinar, resolver e despachar assuntos idênticos da mesma firma em papel timbrado, quer na sua correspondência para o arguido, quer com as constituintes deste»

- b) «42.º: o participante quer valer-se, pois, da posição que mais lhe convenha para tratar com os clientes da Empresa...: procurador da Empresa, para amarrar os clientes à empresa; simples advogado, estranho à empresa, para processar aqueles que ousem fazer valer os seus direitos em relação àquela»
- c) «43.º: Pergunto — haverá honorabilidade digna de tutela, em quem assim procede? Pergunto apenas, não julgo nem acuso»
- d) «44.º: o participante escreveu neste processo disciplinar que é e era procurador da Empresa ... e não de F..., como se verifica pelos documentos referidos»
- e) «45.º: encobriu, pois, tal facto, não só na participação que fez, como na carta resposta que dirigiu em 22.12.80 ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados»
- f) «50.º: Certo é que o participante encobre e exerce a sua qualidade em relação à Empresa ...; e neste caso, encobrir e escrever é mentir, sendo a mentira tanto mais grave quanto é certo que é feita à Ordem, e com o propósito de obter a punição de um Colega»
- g) «51.º: Ocorre perguntar ainda: haverá honorabilidade em quem assim procede? A existir,

merecerá ela, por acaso, a tutela que se pretende dar-lhe com a alegada norma cuja violação é imputada ao arguido?»

- h) «53.º: uma coisa é certa: sempre o povo disse: respeita, se quiseres ser respeitado. E das coisas mais ridículas que porventura se têm visto é o facto de o vilão vir a terreiro pedir contas à vitima, pela vilania que ele próprio come-teu».

7. Foi com base nesta matéria fáctica que o ora Recorrente apresentou a sua participação de *fls. 2 ss.*, e é nela que se fundamenta para acusar X das infracções disciplinares previstas nas disposições citadas do Estatuto Judiciário.

C — A Lei n.º 16/86, de 11 de Junho

8. Ora, por virtude da Lei em referência, e segundo a *alínea ff) do seu art.º 1.º*:

«Desde que praticadas antes de 9 de Março de 1986, são amnistiadas: as infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, desde que os factos imputados não integrem ilícito criminal punível com prisão superior a seis meses, com ou sem multa».

9. Assim, e independentemente de se apurar se o ora Recorrido cometeu ou não as infracções disciplinares acusadas, é essencial determinar se os factos em que elas se analisam

- a) foram ou não praticados anteriormente a 9 de Março de 1986;

- b) integram ou não ilícito criminal;
- c) no caso afirmativo, se a pena correspondente é ou não superior a seis meses.

Vejamos:

10. Desde logo, datando a participação, apresentada contra o ora Recorrido, de *4 de Junho de 1981*, é evidente que as infracções a ele imputadas são anteriores à data limite prevista no *art.º 1.º da citada Lei n.º 16/86*.

11. Por outro lado, das infracções atribuídas ao ora Recorrido, algumas constituem mera infracção disciplinar — a junção a processo judicial, da carta recebida do ora Recorrente, e a simples quebra do dever de urbanidade para com o colega —, mas outras integram, simultaneamente, o ilícito criminal — muitas das afirmações escritas feitas pelo ora Recorrido, e transcritas no n.º 6 supra.

Com efeito, várias delas enquadram os crimes previstos nos *art.ºs 164, 165 e 166 do Cód. Penal*, e só quanto a eles importa saber os limites das penas aplicáveis, porque apenas no caso delas excederem os seis meses de prisão é que não estariam amnistiadas.

12. Ora, os escritos de que constam as frases eventualmente ofensivas da honra e consideração do ora Recorrente, fazem parte de documentos apresentados pelo ora Recorrido em processo disciplinar, que é de natureza secreta, até ao despacho de acusação — *art.º 98, n.º 1, do E.O.A. aprovado pelo Dec.-Lei 84/84*.

Assim, não se verifica, no caso dos autos, a *publicidade*; que elevaria de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, as penas da difamação ou injúrias.

Logo, mesmo que o ora Recorrido tivesse praticado qualquer daqueles crimes, a sanção cominada na lei, para eles, *não excedia os seis meses de prisão*, conforme resulta dos ditos *artigos 164, 165 e 166 do Cod. Penal*.

D — Conclusões

13. Perante o que se deixa dito, manifesto se torna que as infracções disciplinares que o ora Recorrido poderá ter cometido, se encontram abrangidas na *alínea ff) do art.º 1.º da Lei n.º 16/86*.

Nestes termos, não há que apurar se tais infracções se verificaram ou não, mas julga-se oportuno lembrar: que os excessos são sempre censuráveis, mesmo quando cometidos no uso de um direito legítimo, inalienável e intocável, como é o de defesa; e que todo aquele que provoca, alimenta ou se serve de situações menos claras, não raro é vítima delas.

Em consequência, e pelo exposto, sou de parecer que o caso *subjudice* está abrangido pela amnistia citada, com os efeitos que necessariamente daí decorrem.

Aveiro, 10 de Junho de 1986.

a) *Mário Gaioso Henriques*

Acordam os da 2.ª Secção deste Conselho Superior em, conforme Parecer antecedente, mandar arquivar os autos por força da amnistia. Registe e Notifique.

Lisboa, 18 de Junho de 1986.

aa) *João Paulo Cancellia de Abreu — Luís Pedro Moitinho de Almeida — Luís Gallego — Amadeu Alves Morais — Mário Gaioso Henrique (Relator)*.

2.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 18-07-86

PRESCRIÇÃO DO ILÍCITO DISCIPLINAR

O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos, a menos que as infracções constituam simultaneamente ilícito penal, caso em que a prescrição se verifica no prazo estabelecido para o ilícito penal, se for superior (artigo 99, n.º 1 e 2 do Estatuto da Ordem).

O prazo da prescrição inicia-se com a consumação das faltas.

Se o ilícito disciplinar é simultaneamente ilícito penal e como tal prescreve no prazo de 2 anos, por força do artigo 117, n.º 1, alínea d) e do artigo 168 do Código Penal, o decurso de 3 anos continuados desde a consumação dos factos sem ter sido dada acusação, determina a prescrição do ilícito disciplinar.

Em 24 de Fevereiro de 1983, o Sr. COMANDANTE GERAL DA ... queixou-se contra o Sr. Advogado Dr..., com escritório na Rua... em Lisboa, acusando-o de, em minuta de recurso apresentada no Supremo Tribunal Administrativo em 22 de Fevereiro de 1983, ter escrito afirmações que põem em causa a idoneidade moral dos membros do Conselho Superior da ...

O processo foi distribuído como de *inquérito* no Conselho Distrital de Lisboa (pr... da 2.ª Secção) tendo nele sido ouvido o participado, que negou a intenção de ofender, e procurou justificar-se invocando a necessidade de utilizar os termos que empregou nas alegações que fez, tendentes a demonstrar a clamorosa injustiça

praticada contra o seu constituinte..., tenente de infantaria em serviço no Comando da Guarda Fiscal de...

Em 29 de Agosto de 1983, o Sr. Comandante Geral da ... queixou-se contra o mesmo Sr. Advogado, acusando-o de, em requerimento que apresentou em 5 de Abril de 1983 no 3.º Juízo do Tribunal de..., em representação de..., soldado da ..., arguido em processo de querela (n.º... da 2.ª Secção), ter feito afirmações injuriosas e difamatórias que visavam o mesmo denunciante.

Este segundo processo foi distribuído também como de *inquérito* ao Conselho Distrital de Lisboa em 26 de Outubro de 1983, processo n.º..., tendo sido mandado apensar ao primeiro por despacho de 10 de Outubro de 1984.

Como o Sr. Advogado arguido foi eleito em sessão de 18 de Abril de 1986, secretário do Conselho Distrital de Lisboa, foram os processos de *inquérito* remetidos ao Conselho Superior, por ser este o órgão competente para prosseguir com a instrução (ofício de fls. 11, de 2 de Maio de 1986, e artigo 40, n.º 3, alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados).

Em 22 de Maio, seis dias depois da distribuição, foi notificado o Advogado participado para se pronunciar sobre a segunda queixa, respondendo este, em 18 de Junho, a invocar, entre outras razões, a *prescrição* do procedimento disciplinar nos termos do artigo 99 do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Este aspecto tem que ser apreciado antes de se entrar na análise dos demais elementos que ambos os processos possam conter, por se tratar de matéria de conhecimento oficioso, nos termos do n.º 3 do artigo 99 do Estatuto da Ordem.

Tem-se entendido — e não vemos razão para contrariar tal entendimento — que, em matéria de prescrição do procedimento disciplinar e quando haja omissão do Estatuto da Ordem e do Regulamento Disciplinar, deve recorrer-se à aplicação do preceituado no Código Penal.

Constata-se que as infracções denunciadas tiveram lugar em 22 de Fevereiro de 1983 e em 5 de Abril do mesmo ano.

Verifica-se, também, que as participações foram distribuídas como processos de inquérito, não tendo o Sr. Advogado sido ouvido como arguido, mas unicamente para esclarecer as participações em fase de inquérito.

Não houve, assim, desde o início dos processos até hoje, qualquer facto determinante da interrupção ou da suspensão do prazo prescricional do procedimento (artigos 119 e 120 do Código Penal).

O procedimento disciplinar prescreve no prazo de 3 anos, a menos que as infracções constituam simultaneamente ilícito penal, caso em que a prescrição se verifica no prazo estabelecido para o ilícito penal se for superior (artigo 99 n.º 1 e 2, do Estatuto da Ordem).

No caso, a infracção penal prescrevia no prazo de dois anos (artigos 117, n.º 1, alínea d) e 168 do Código Penal). E o prazo da prescrição inicia-se com a consumação das faltas (artigo 118, n.º 1, do Código Penal).

Uma vez que os factos denunciados se consumaram em 22 de Fevereiro e 5 de Abril de 1983, e que o prazo da prescrição não foi interrompido nem suspenso, verifica-se que o procedimento disciplinar se encontra prescrito, pelo decurso até agora de mais de 3 anos continuados, sendo inútil o prosseguimento do processo.

Pelas razões expostas, acordam os da Segunda Secção do Conselho Superior em declarar prescrito o procedimento disciplinar pelas infracções participadas, e em mandar arquivar os dois processos agora apensadas.

Notifique depois de registar.

Lisboa 18 de Julho de 1986

a) *João Paulo Cancellia de Abreu — Luís Pedro Moitinho de Almeida — Luís Gallego — Mário Gaioso Henriques — Amadeu Alves Moraes (Relator).*

2.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 18-07-1986

PUNIBILIDADE DE OFENSAS AO RESPEITO DEVIDO AO JUIZ

1 — *É justificado o aponte que o Advogado faça dos erros cometidos pelo Juiz num processo em que intervenham.*

2 — *Todavia, tanto deverá ser feito com correcção e respeito pelas funções desempenhadas pelo Juiz.*

3 — *Afirmar-se em alegação para o Tribunal da Relação que o Juiz a quo «utilizou o fácil critério de responder aos quesitos de maneira a não ter de se embrenhar em problemas de direito», que as respostas aos quesitos não foram correctas «para dar margem de manobra», que o teor das respostas tinha por objectivo «fugir ao exame profundo e atento da excepção de caducidade», que «é evidente, mais uma vez, que o Senhor Juiz se pronunciou de ânimo leve*

para contornar dificuldades de análise jurídica», corresponde a uma crítica ofensiva da honra do Juiz e da consideração que as suas funções devem merecer.

4 — Ofendeu o Sr. Advogado o preceituado na alínea a) do art.º 79 e no art.º 87 do E.O.A. aprovado pelo Dec.-Lei 84/84 de 16 de Março.

Por ofício datado de 25.7.83 o Sr. Procurador-Geral Distrital fez remeter ao Exm.º Senhor Bastonário certidão extraída do processo n.º ... «para os devidos efeitos».

Da mencionada certidão constam uma Acta de Audência da acção movida por ..., contra ... e mulher..., sendo patronos daquele e destes, respectivamente, os advogados senhores Drs. A e B, e as alegações por eles subscritas no recurso de apelação interposto pelos Réus.

Da leitura das alegações subscritas pelo Sr. advogado B, arguido, constam as seguintes frases: «utilizou o fácil critério de responder aos quesitos de maneira a não se ter de embrenhar em problemas de direito, que existiam, e cujo estudo se impunha»; «para dar margem de manobra»; «o fácil»; «para fugir ao exame profundo e atento da excepção de caducidade»; «É evidente, mais uma vez, que o senhor Juiz se pronuncia de ânimo leve, para contornar dificuldades de análise jurídica»; «pensamento tortuoso e de algum modo jesuítico»; «Mas este Senhor Juiz resolveu-o a seu modo...»; «espírito tortuoso que presidiu ao julgamento desta acção».

Nos autos distribuídos como inquérito foi o senhor Advogado participado notificado para se pronunciar sobre a matéria constante da certidão.

Por carta de 20.1.84 veio aquele senhor Advogado solicitar se concretize «qual a suspeita ou acusação de que me devo defender, pois o ofício de V. Exa. nada diz a esse respeito».

A fls. 24 do processo de inquérito consta o parecer do Relator no sentido de que, indiciando o mesmo a prática de infracção disciplinar por parte do Sr. Advogado B, propôs a conversão do processo em disciplinar o que veio a ser decidido pelos membros da 2.ª Secção do Conselho Distrital de Lisboa em 16.10.84.

Notificado aquele senhor Advogado dos referidos parecer e acórdão, deste veio a interpor recurso, que veio a ser recebido para subir com o que viesse a ser interposto da decisão final.

Da acusação de fls. 35 e 35v., que se dá como reproduzida, foram notificados o participante e o Sr. Advogado arguido que apresentou a sua defesa a fls. 39.

Nesta defende-se *por excepção*, alegando que contra ele não foi feita qualquer participação já que o Sr. Procurador Geral Distrital se havia limitado a enviar à Ordem dos Advogados «para os devidos efeitos», uma certidão que continha uma Acta de julgamento, umas alegações do arguido e outras do Advogado da parte contrária, e que «o nome do arguido nem sequer foi mencionado».

Mais acrescentou que, após haver sido notificado para se pronunciar acerca da matéria das fotocópias recebidas com o ofício do Sr. Procurador Geral Distrital, havia escrito uma carta ao Sr. Vogal-Relator a pedir o seu esclarecimento «para depois responder». Que tal esclarecimento nunca foi prestado o que bastante o magoou, «para além de ser ofensivo do que dispõe o art.º 113 do Estatuto da Ordem dos Advogados».

Finaliza o alegado sobre a excepção, acrescentando:

— haver falta de uma condição de procedibilidade, a *participação*, e por falta do esclarecimento pedido de um despacho notoriamente impreciso.

Por impugnação defendeu-se o senhor Advogado arguido negando que as expressões por si escritas sejam objectiva ou subjectivamente desrespeitosas para o Tribunal ou para o Sr. Juiz.

Que com as mesmas pretendeu convencer o Tribunal da Relação de que o Sr. Juiz *a quo* errara na sua decisão, e que só para provar tal erro foram utilizadas.

Entende que «faz parte da condição de Advogado, desde sempre, apontar desassombradamente os erros cometidos pelos Juizes», e que «o Advogado deve levar ao conhecimento do Tribunal superior tudo o que de anómalo se passou no Tribunal recorrido desde que o faça com verdade».

Dá-se por reproduzida a demais defesa invocada pelo sr. Advogado arguido.

Ouvidas duas testemunhas abonatórias, foi proferido o Acórdão de fls. 51 que applicou ao Sr. Dr. B a pena disciplinar de advertência.

Deste Acórdão foi também interposto recurso para o Conselho Superior.

Nas suas alegações, relativas aos dois recursos interpostos, repete o Sr. Advogado arguido o que já constava da sua contestação, para além de criticar os mencionados acórdãos.

Tomemos posição sobre o alegado.

É evidente que o processo de inquérito se iniciou com uma participação do Sr. Procurador Geral Distrital, devendo entender-se como tal o ofício de 25.7.83 e a frase «para os devidos efeitos», já que outro efeito não seria admissível que não uma tomada de posição desta Ordem sobre a forma de conduta do Sr. Dr. B nos actos

verbais descritos na certidão que acompanhava aquele ofício.

Falece, pois, a excepção levantada a tal respeito.

Tão-pouco tem razão o senhor Advogado arguido quando invoca a falta de resposta ao esclarecimento por si pedido na carta de fls. 21.

Destinando-se o processo de inquérito ao esclarecimento de actos praticados pelos advogados, no sentido de permitir a estes o fornecimento de explicações ou esclarecimentos que possam levar a concluir pela desnecessidade da transformação daquele em processo disciplinar, e permitindo o Estatuto judiciário que os autos sejam examinados pelos interessados, desnecessário era qualquer esclarecimento que não fosse o da existência do próprio processo de inquérito uma vez que não cabe aos vogais relatores a explicação do sentido da participação.

Se o Sr. Advogado arguido entendeu por bem não necessitar de ler os autos ou se desconhecia os direitos e as obrigações que a lei lhe comina em processo de inquérito, tanto constitui um problema que só a ele respeita e a que os órgãos desta Ordem são alheios.

Falece-lhe, por isso e do mesmo modo, razão na segunda excepção por si deduzida.

Quando às frases escritas pelo Sr. Advogado arguido é impossível entender-se que as mesmas não sejam desrespeitosas para o senhor Juiz «a quo».

Na verdade quando se diz que o Juiz «utilizou o fácil critério de responder aos quesitos de maneira a não se ter de embrenhar em problema de direito» está a dizer-se que o Juiz não respondeu a tais quesitos como sabia que deveria fazer e que, se assim actuou, fê-lo por

não ter capacidade de resolver a situação de direito que as respostas correctas imporiam.

Quando se afirma que as respostas aos quesitos não foram correctas «para dar margem de manobra» ao Sr. Juiz, está a dizer-se que este não é um homem sério e íntegro.

Quando se alega que o Sr. Juiz dá uma certa resposta a um quesito «para fugir ao exame profundo e atento da excepção de caducidade», está a ofender-se o mesmo Juiz.

Também se menospreza a capacidade do Juiz quando se pretende que «é evidente, mais uma vez, que o senhor Juiz se pronunciou de ânimo leve, para contornar dificuldades de análise jurídica».

Desnecessário se torna debruçarmo-nos sobre o mais que consta das alegações subscritas pelo Sr. Dr. B para podermos concluir pela justeza do Acórdão proferido que, sem dúvida, teve em conta o passado do Sr. Advogado arguido.

As frases usadas pelo sr. Advogado arguido ofenderam o determinado na alínea a) do art.º 79 e no art.º 87 do Estatuto aprovado pelo Dec.-Lei 84/84 de 16 de Março.

Em alegações para serem apreciadas pelo Ilustre Tribunal da Relação de Lisboa o Sr. advogado arguido formulou, entre outras, sobre o senhor Juiz a *quo*, os juízos e considerações que acima deixamos transcritos e que são ofensivos da honra e consideração deste.

A sua actuação constitui o crime de difamação previsto e punido nos artigos 164 e 168 do Código Penal, cabendo-lhe a pena de 6 meses de prisão e multa até 50 dias agravada com a elevação de metade.

Excede, assim, a pena o limite estabelecido pela alínea ff) do n.º 1 da Lei 16/86 de 16 de Junho.

Assim sendo, acordam os da 2.ª Secção do Conselho Superior desta Ordem em negar provimento ao recurso.

Lisboa, 18 de Julho de 1986.

aa) João Paulo Cancellia de Abreu — Luís Pedro Moitinho de Almeida — Mário Gaioso Henriques — Amadeu Alves Morais — Luís Gallego (Relator).

1.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 18-07-86

RETENÇÃO DE DOCUMENTOS

Quando cesse a representação confiada ao Advogado, tem este o direito de retenção, para garantia do pagamento dos honorários e reembolso de despesas, sobre os documentos, valores ou objectos que lhe hajam sido entregues; salvo se os documentos ou objectos sejam necessários para prova do direito do cliente ou se o exercício daquele direito puder trazer ao cliente prejuízos graves (artigo 84.º E.O.A.).

F... participou contra a Sr.ª Dr.ª..., pela recusa de entrega dos seus documentos, que teriam sido utilizados em actos processuais vários em que, como advogada daquela Sr.ª, a Sr.ª Dr.ª... interveio.

Notificada para dizer, querendo, o que tivesse por conveniente, a Sr.ª Dr.ª... veio, com a sua justificação com a qual juntou abundante documentação.

Resulta, dos elementos que constam já do processo, que a participação, circunscrita à recusa de entrega de

documentos, carece de base indiciária suficiente para fundamentar uma acusação em processo disciplinar.

Com efeito, o artigo 84.º n.º 1 do E.O.A. diz que: «quando cesse a representação confiada ao advogado, deve este restituir os documentos cuja retenção possa trazer ao cliente prejuízos graves».

A Sr.ª Dr.ª... reteve os documentos no uso do direito que esta disposição legal lhe confere, na sequência de uma recusa, pela participante, de um pagamento de honorários.

Ora, não basta que a participante invoque — como invocou — que a retenção lhe causa prejuízos graves.

É que, como a Sr.ª Dr.ª... diz, e temos como verdadeira a sua afirmação, toda a documentação consta dos respectivos processos em que seria útil.

Quer isto dizer que, através de cópias ou de certidões, o texto da documentação é acessível à participante.

Deste modo, e sem necessidade de mais explanações, somos de PARECER que o processo não contém elementos que permitam a dedução de Acusação.

Em consequência, vá o processo à primeira sessão da Secção.

Lisboa, 15-07-86.

a) *A. J. Mendes de Almeida*

Acordam os da 1.ª Secção do Conselho Superior da Ordem dos Advogados em, concordando com o parecer que antecede, ordenar que os autos se arquivem.

Registe e Notifique.

Lisboa, 18 de Julho de 1986

aa) *José Sá Carneiro de Figueiredo — Maria de Jesus Serra Lopes — José Vasco de Almeida Cardim — António Joaquim Mendes de Almeida (Relator).*

4.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 20-06-86

AMNISTIA

1 — A Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, declarou amnistiadas, entre outras, «as infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, desde, que os factos imputados não integrem ilícito criminal punível com prisão superior a seis meses, com ou sem multa» — al. ff) do art.º 1.º da cit. lei.

2 — As infracções disciplinares imputadas ao advogado arguido, Dr..., integram também ilícito criminal, pois que tais infracções dizem respeito ao dever, que ao advogado se impõe, de guardar segredo relativamente aos factos que, no exercício da profissão, lhe hajam sido revelados pelo cliente.

3 — O Cód. Penal vigente prevê e pune no seu art.º 184.º a violação do segredo profissional; e o Cód. Penal de 1886 também punia, embora com pena mais leve, «o advogado ou procurador judicial que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério» — art.º 289.º, n.º 1.

4 — Os factos imputados ao dito arguido ocorreram em 1977, no domínio, pois, do Cód. de 1886; por isso, e dada a pena cominada neste diploma para a violação ou quebra de segredo profissional, nada obsta a que lhe seja aplicada, e ele beneficie, da amnistia decretada na Lei n.º 16/86.

A Lei n.º 16/86, de 11 de Junho, declarou amnistiados diversos crimes e infracções, figurando entre estas

«as infracções disciplinares cometidas, no exercício da sua actividade, por profissionais liberais sujeitos a poder disciplinar das respectivas associações públicas de carácter profissional, desde que os factos imputados não integrem ilícito criminal punível com prisão superior a seis meses, com ou sem multa» — al. ff) do art.º 1.º da cit. Lei.

Ao Advogado arguido nos presentes autos (Proc. n.º ...) — Dr. ... — são imputadas as infracções disciplinares previstas nos arts. 574.º, n.º 1 e 580.º, alínea g) (*ex vi* da alínea a) do n.º 1 do art.º 581.º), todos do Estatuto Judiciário então vigente, disposições essas que faziam parte do cap. II, título V, do dito Estatuto, cujo referido capítulo foi inteiramente revogado pelo dec.-lei n.º 84/84, de 16 de Março, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados (arts. 1.º e 2.º das disposições preliminares).

As aludidas infracções disciplinares estão actualmente previstas nos arts. 81, n.º 1, al. a) e 83, n.º 1 als. b) e e) deste último Estatuto.

Pelo douto acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, proferido em 22/3/83 (a fls. 59 e segs.), foi o mencionado Sr. Advogado condenado na pena de 18 meses de suspensão, dele tendo interposto atempadamente, para este Conselho Superior, o competente recurso que foi recebido com efeito suspensivo.

Os factos imputados ao arguido ocorreram em 1977, e as infracções disciplinares atrás aludidas integram também ilícito criminal, pois que tais infracções dizem respeito ao *dever*, que ao advogado se impõe, de guardar segredo relativamente aos factos que, no exercício da profissão, lhe hajam sido revelados pelo cliente.

Com efeito, o Cód. Penal ora vigente (desde 1/1/83) prevê e pune, no seu art.º 184.º, a violação do segredo

profissional; e o Cód. Penal de 1886 também punia, embora com pena mais leve, «o advogado ou procurador judicial que descobrir os segredos do seu cliente, tendo tido deles conhecimento no exercício do seu ministério» — aos quais cominava a pena de suspensão temporária e multa correspondente a 3 meses até 2 anos (art.º 289.º, n.º 1).

A pena actualmente aplicável à violação do segredo profissional é a de prisão até 1 ano e multa até 120 dias (cit. art.º 184.º); mas tal preceito não é de aplicar ao ora arguido, em face do princípio básico da não *retroactividade da lei penal*, que ambos os Códigos consignam (Cód. Penal de 1983, arts. 1.º-1 e 2.º-1, e Cód. Penal de 1886, art.º 6.º) — princípio que só é derogado quando a lei nova é mais favorável ao delinquente.

Portanto, aos factos nos presentes autos imputados ao arguido só seria aplicável a pena cominada no art.º 289.º-1.º do Cód. Penal de 1886, vigente ao tempo em que eles ocorreram; e, assim, nada obsta a que lhe seja aplicada, e dela beneficie, a amnistia atrás referida.

NESTES TERMOS: Acordam os da 4.ª Secção do Conselho Superior em, de harmonia com a citada alínea ff) da citada Lei n.º 16/86, julgar amnistiadas as infracções disciplinares imputadas ao mencionado arguido.

Registe e Notifique.

Lisboa, 20 de Junho de 1986.

aa) *Francisco Correia Afonso — Miguel Veiga — José Sousa Macedo — Olindo de Figueiredo — João Olímpio Passos Valente (Relator).*

2.ª SECÇÃO

ACÓRDÃO DE 20-06-86

SUBSIDIARIEDADE DA LEI PENAL
EM PROCESSO DISCIPLINAR

1. *Sendo o regime do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, mais favorável aos autores das infracções disciplinares do que o do antigo Estatuto Judiciário, por aquele se haverão de apreciar as faltas dessa natureza cometidas na vigência deste.*

2. *É pacífica a aplicação subsidiária da lei penal aos processos disciplinares, sempre que o referido E.O.A. e o Regulamento Disciplinar da Ordem não contemplem as situações neles discutidas.*

3. *Assim, o procedimento disciplinar prescreve, se desde o momento da prática da respectiva infracção tiverem decorrido mais de quatro anos e meio, e se não verificar qualquer causa suspensiva da prescrição, conforme as disposições combinadas dos art.ºs 119 e 120-n.º 3 do Cód. Penal e art.º 99 do citado Dec.-Lei n.º 84/84.*

A

1. O presente recurso foi interposto pelo senhor Advogado Dr..., portador da cédula profissional n.º ..., e com escritório em Lisboa.

É Recorrida a senhora Advogada Dr.ª ..., portadora da cédula profissional n.º ..., também com escritório em Lisboa.

Recorre-se do douto Acórdão proferido pelo Conselho Distrital de Lisboa em..., nos autos de *Processo Disciplinar n.º*, mandados arquivar por, ao abrigo do

disposto no *art. 99 do E.O.A. aprovado pelo D.L. n.º 84/84, de 16 de Março*, se considerar prescrita a infracção disciplinar imputada à Recorrida, e participada pelo Recorrente em *18 de Julho de 1980*.

2. O recurso foi interposto em tempo e admitido — *fls. 40/41* —, e nas suas alegações — *fls. 44* — o Recorrente concluiu-as, afirmando: a) que teve conhecimento da infracção disciplinar da participada em *4 de Junho de 1980*, e que dela logo se queixou em *18 do mesmo mês*; b) que, assim, não foi ultrapassado o prazo do *art. 99, D. L. 84/84*, nem o do *art. 648 EJ*, em vigor àquela data; c) que, portanto, não se verificou a «alegada caducidade», por não ser de tomar em conta o período durante o qual o processo esteve pendente na Ordem; d) que as faltas imputadas à Recorrida são demasiado graves, para o processo se poder considerar já sem interesse.

A Recorrida contra-alegou, concluindo pela validade e manutenção do julgado — *fls. 47*.

B

3. Os autos em apreço estiveram sem movimentação, no Conselho Distrital de Lisboa, *desde 13 de Abril de 1981 a 25 de Outubro de 1983* — *fls. 24 e 27* —, isto é, durante mais de dois anos e meio!

Se, como unanimamente se reconhece, a celeridade dos processos é um dos requisitos indispensáveis a uma boa Justiça, haverá de reconhecer-se que o facto anotado é profundamente lamentável, a todos os títulos. E mais ainda, porque a natureza da infracção disciplinar participada impunha que a este processo se dedicasse a maior atenção e cuidado.

Fundadas razões existem, pois, para que o Recorrente se sinta prejudicado com a inércia de que foi vítima, por parte de um órgão disciplinar da Ordem. E pena é que ele nem sequer possa agir de acordo com o preceituado no *n.º 3 do art.º 126, D. L. 84/84*, já que a paralisação verificada ocorreu antes da entrada em vigor deste diploma.

É verdade que ao Recorrente se criou uma situação injusta porque, para ela o mesmo nada concorreu. Mas também é exacto que o presente recurso terá de decidir-se tendo em conta apenas os factos apurados e a lei a eles aplicável, até pelo que dispõe o *n.º 2 do art.º 8, Cód. Civil*.

C

4. A única questão, aqui levantada, é a de estar ou não prescrito o procedimento disciplinar contra a Recorrida, e dela nos vamos ocupar a seguir, mas muito resumidamente, já que o problema não apresenta dificuldades de maior:

4.1. As faltas denunciadas ocorreram na vigência do antigo Estatuto Judiciário. Mas a sua apreciação haverá de fazer-se de acordo com o E.O.A., aprovado pelo *Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março*, por este último Estatuto estabelecer um regime mais favorável para os autores de infracções disciplinares. Isso resulta evidente da comparação entre o *art.º 648 EJ* e *art.º 99 do E.O.A*

4.2. Como se sabe, a lei penal aplica-se subsidiariamente aos processos disciplinares da Ordem, sempre que o Estatuto dos Advogados ou o Regulamento Disciplinar não contenham normas específicas para as hipóteses *subjudice*. É o que acontece neste caso.

4.3. As infracções disciplinares participadas constituíam, simultaneamente, ilícito penal. Daí o ter havido também um processo-crime, em tempo amnistiado.

4.4. Enquadrando o exposto no regime legal correspondente, resulta que: a) o prazo de prescrição do procedimento criminal é de *dois anos* — *art.º 164, 168 e 117 n.º 1, alínea d), todos do Cód. Penal*; b) o prazo de prescrição do procedimento disciplinar é de *três anos* — *n.º 1 e 2 do art.º 99 do E.O.A.*

4.5. Simplesmente — na contagem de tais prazos serão de considerar quaisquer suspensões ou interrupções, que proventura tenham ocorrido — *art.º 119 e 120 Cód. Penal*. Só que, no caso vertente, não se verificou qualquer caso de suspensão, mas poderá considerar-se ter havido interrupção, quando a Recorrida foi convidada a pronunciar-se sobre a participação contra si apresentada, embora esta diligência não corresponda, perfeitamente, ao preceituado na alínea a) do n.º 1 do *art.º 120 Cód. Penal*.

4.6. De qualquer modo, nem valerá a pena apreciar mais detidamente este aspecto, porque o n.º 3 do dito *art.º 120 Cód. Penal* resolve a questão definitivamente:

«A prescrição do procedimento criminal terá sempre lugar se, desde o seu início e ressalvado o tempo de suspensão, tiver decorrido o prazo normal da prescrição, acrescido de metade ...».

4.7. Ora, o comunicado de que a Recorrida é uma das subscritoras e que contém as expressões consideradas ofensiva pelo Recorrente, tem a data de *4 de Julho de 1980*, e chegou ao seu conhecimento nesse mesmo dia.

O douto acórdão recorrido é de *23 de Abril de 1985*.

Desta maneira, entre a data da prática da infracção denunciada e a do aresto recorrido, mediaram *mais de*

quatro anos e meio, que o mesmo é dizer-se, estava verificada a prescrição nele alegada — *art.º 99 do E.O.A. e art.º 120, n.º 3, Cód. Penal.*

5. Nestes termos, e sem necessidade de quaisquer outras considerações, acordam os da 2.ª Secção deste Conselho Superior em julgar improcedente o recurso interposto, mantendo o acórdão recorrido.

Lisboa, 20 de Junho de 1986.

aa) Amadeu Alves de Moraes — Luís Pedro Moitinho de Almeida — Luís Gallego — Mário Gaioso Henriques (Relator).